



**PROJETO DE LEI Nº 5.807, DE 2013
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

O artigo 46, incisos e parágrafo do Projeto de Lei nº 5.807, de 2013, passarão a vigorar de acordo com a seguinte redação:

“Art. 46. O poder concedente declarará a caducidade dos direitos minerários em que os trabalhos não tenham sido comprovadamente iniciados nos prazos previstos no Decreto-Lei nº 227, de 1967, exceto na hipótese de:

- I - pedido de suspensão temporária de lavra solicitado à autoridade competente;
- II - paralisação tecnicamente justificada e solicitada à ANM; e
- III - ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra cujos trabalhos de aproveitamento estiverem paralisados ou suspensos na data de publicação desta Lei deverá, no prazo de um ano de sua vigência, apresentar Plano de Retomada das operações, sob pena de caducidade do título”.

.....(NR)

Brasília, em 3 de julho de 2013.

**DEPUTADO FELIPE MAIA
DEMOCRATAS/RN**

6864642D09

6864642D09